

RESOLUÇÃO CFC N.º 1.522, DE 7 DE ABRIL DE 2017.

Dispõe sobre a eleição dos membros do Plenário do Conselho Federal de Contabilidade e dá outras providências.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de atualização do normativo que regulamenta a eleição de membros do Plenário do Conselho Federal de Contabilidade (CFC);

Considerando que a eleição para o CFC está disciplinada pelo Decreto-Lei n.º 1.040/1969, cabendo-lhe baixar as instruções reguladoras do processo eleitoral,

R E S O L V E:

TÍTULO I DOS ATOS PREPARATÓRIOS

CAPÍTULO I DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ELEIÇÃO DO CFC

Art. 1º O Edital de Convocação para a eleição do CFC será publicado, pelo menos uma vez, no Diário Oficial da União (DOU) e em jornal de grande circulação no País, até 30 (trinta) dias antes da data do pleito, e deverá mencionar dia e hora para início das sessões preparatória e eleitoral, bem como o prazo para registro de chapas e sua composição.

CAPÍTULO II DA DATA DA ELEIÇÃO

Art. 2º O pleito para renovação da composição do Plenário do CFC realizar-se-á no mês de novembro, na sede do CFC, em Brasília (DF).

Parágrafo único. Serão eleitos conselheiros efetivos e conselheiros suplentes, contadores efetivos e contadores suplentes e técnicos em contabilidade efetivos e técnicos em contabilidade suplentes, com mandato delimitado.

CAPÍTULO III DO COLÉGIO ELEITORAL

Art. 3º O colégio eleitoral para a eleição do CFC será integrado por um representante de cada Conselho Regional de Contabilidade (CRC), sob a presidência do presidente do CFC, e reunir-se-á em sessão preliminar, na data designada pelo edital de convocação de eleição, destinando os 30 (trinta) minutos iniciais da sessão à qualificação dos delegados-representantes, os quais, ao entregarem as credenciais, assinarão a lista de presença.

§ 1º Encerrado o prazo para a entrega de credenciais, serão proclamados os delegados-representantes, que, por terem atendido a essa formalidade, serão considerados delegados-eleitores.

§ 2º Deste colégio eleitoral só poderão participar representantes de CRC que estejam em situação regular e em dia com suas obrigações perante o CFC, especialmente quanto ao recolhimento da cota-parte que lhe pertence, nos termos do disposto no Art. 8º, alínea “a” do Decreto-Lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946.

§ 3º O colégio eleitoral, por convocação do presidente do CFC, reunir-se-á, para exame, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando a eleição 24 (vinte e quatro) horas após a sessão preliminar.

§ 4º No caso de registro de chapa única e estando presentes todos os delegados-eleitores, a eleição poderá ser realizada no mesmo dia.

CAPÍTULO IV DO DELEGADO REPRESENTANTE

Art. 4º O delegado representante de que trata o Capítulo III será eleito por maioria absoluta pelo respectivo CRC, em reunião especialmente convocada.

Art. 5º A credencial do delegado-representante (Art. 3º) será constituída por original ou cópia autenticada da ata da reunião Plenária do CRC de sua eleição, encaminhada ao CFC por ofício.

Parágrafo único. O delegado-representante do CRC deverá, no dia da eleição, apresentar ao presidente do colégio eleitoral cópia da ata da reunião na qual foi eleito.

Art. 6º Até 10 (dez) dias antes da data designada para a realização do pleito, os CRCs que estiverem em dia com suas obrigações legais e regimentais, em reunião extraordinária, com a presença de, pelo menos, a maioria de seus membros, deverão eleger seus delegados-representantes ao pleito no CFC.

§ 1º Da reunião será lavrada ata, cuja cópia autenticada constituirá a credencial de que trata o Art. 5º.

§ 2º Para efeito deste artigo, considera-se em dia com suas obrigações legais e regimentais o CRC:

a) que tenha apresentado ao CFC a prestação de suas contas relativas aos exercícios anteriores encerrados, não estando, de qualquer forma, inadimplente quanto ao cumprimento de exigências do CFC, especialmente quanto à entrega dos balancetes mensais do ano em curso; e

b) que esteja quite com o CFC relativamente ao pagamento das cotas que lhe são devidas.

§ 3º Até 15 (quinze) dias antes da data designada para a realização do pleito, o CFC comunicará aos CRCs que não estão em condições de participar da eleição os motivos do impedimento, com a devida fundamentação legal.

§ 4º Até o dia do pleito, o CRC que se encontrar na condição de impedido poderá sanar o impedimento apontado.

TÍTULO II DA ELEIÇÃO

CAPÍTULO I DOS CANDIDATOS E INSCRIÇÃO DE CHAPA

Art. 7º O pedido de registro de chapa será feito por meio de requerimento assinado por um dos seus integrantes e entregue ao presidente.

§ 1º O requerimento previsto no *caput* deverá estar acompanhado da declaração individual dos componentes, efetivos e suplentes, informando que na data do protocolo do pedido de registro de chapa, preenchem os seguintes requisitos:

- I- cidadania brasileira;
- II- habilitação profissional na forma da legislação em vigor;
- III- pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos;
- IV- não tiver realizado nenhum ato de improbidade administrativa no CFC ou em qualquer CRC, apurado em processo transitado em julgado;
- V- não tiver nos últimos 5 (cinco) anos:
 - a. contas rejeitadas pelo CFC relativas ao exercício de cargos ou funções;
 - b. sido destituído de cargo, função ou emprego, por efeito de causa relacionada à prática de ato irregular na administração privada, ou de improbidade na administração pública, declarada em decisão transitada em julgado;
 - c. sofrido penalidade disciplinar ou ética, transitada em julgado, precedida de processo de fiscalização, aplicada por Conselho de Contabilidade;
 - d. sido condenado por crime transitado em julgado, enquanto persistirem os efeitos da pena;
 - e. renunciado ao mandato de Conselheiro do Sistema CFC/CRCs, após abertura de processo de perda de mandato;

VI - estar com seu registro ativo e em situação regular no CRC quanto a débitos de qualquer natureza; inclusive referente à organização contábil da qual é sócio ou proprietário;

VII - não for ou não ter sido, nos últimos 2 (dois) anos, empregado de Conselho de Contabilidade; e

VIII - concordar formalmente que, na data da posse e a cada ano de mandato, deverá apresentar a declaração de bens ao CFC.

§ 2º O conselheiro federal, no exercício do mandato do terço remanescente, que desejar se candidatar deverá renunciar até 150 (cento e cinquenta) dias antes da data da eleição.

§ 3º Os Conselheiros, durante o exercício do mandato, deverão manter as mesmas condições de elegibilidade estabelecidas neste artigo, sob pena de perda do referido mandato.

§ 4º A perda do mandato de que trata o parágrafo anterior será precedida de regular processo administrativo.

Art. 8º O atendimento dos requisitos e das exigências de que tratam o artigo anterior deverá ser feito mediante declaração do candidato (Modelo I), devendo ser anexada ao pedido de registro de chapa, conforme previsão do Art. 10.

Parágrafo único: A inclusão de dados inverídicos ou a omissão de dados na declaração incorrerá no inciso II do Art. 11 do Código de Ética Profissional do Contador, podendo resultar em aplicação de penalidade prevista na legislação, inclusive perda de mandato e da condição de concorrer a qualquer vaga no âmbito do Sistema CFC/CRCs.

Art. 9º Para a composição das chapas concorrentes ao pleito, o CFC comunicará aos CRCs, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da eleição, quais as vagas a preencher.

§ 1º O contador e o técnico em contabilidade não poderão se candidatar em mais de uma chapa.

§ 2º O portador de registro provisório não poderá ser candidato.

CAPÍTULO II DA ANÁLISE DAS CHAPAS

Art. 10. Após a qualificação dos delegados representantes de que trata o Art. 3º, a sessão prosseguirá, concedendo-se o prazo de 1 (uma) hora para a apresentação presencial de registro de chapas.

§ 1º O pedido de registro de chapas, acompanhado da Declaração de que trata o Art. 8º, deverá ser entregue ao presidente do CFC, que determinará o seu protocolo.

§ 2º Após o registro, proceder-se-á ao exame e à discussão das chapas apresentadas, facultando-se a cada delegado-eleitor usar da palavra.

§ 3º A chapa ou qualquer de seus integrantes poderão ser impugnados de forma presencial e fundamentados por qualquer contador ou técnico em contabilidade, no prazo máximo de até 1 (uma) hora a contar do término do prazo para registro de chapa.

§ 4º No caso de impugnação de candidato, o responsável pela chapa ou o candidato impugnado, presente(s) à sessão, poderá (ão) contestar a impugnação ou substituir o candidato no prazo de até 2 (duas) horas, a contar da ciência da impugnação.

§ 5º Até o prazo de que trata o § 3º, será permitida a substituição de candidatos em razão de impugnação, falecimento e desistência do candidato.

§ 6º Concluídos o exame e a discussão, as chapas, desde que preencham todos os requisitos, serão submetidas à aprovação e, após aprovadas, cada chapa receberá um número, de acordo com a ordem de protocolo determinada pelo presidente da sessão eleitoral, encerrando-se a sessão preliminar, da qual será consignada em ata.

§ 7º O presidente determinará as providências para que as chapas registradas sejam impressas na cédula que será entregue ao delegado-eleitor para votação na cabina indevassável.

CAPÍTULO III DA SESSÃO ELEITORAL

Art. 11. A sessão eleitoral, presidida pelo presidente do CFC, será instalada à hora designada no edital, exceto no caso de Chapa Única (Art. 3º §4º), com a presença da maioria dos delegados-eleitores, ou 30 (trinta) minutos depois, com qualquer número, devendo cada eleitor assinar a lista de presença.

§ 1º O presidente convidará 2 (dois) delegados-eleitores para, como escrutinadores, integrarem a mesa eleitoral, dando início à votação.

§ 2º O voto é secreto, direto e pessoal.

§ 3º O delegado-eleitor assinará a lista de votantes e receberá uma cédula rubricada pelo presidente e escrutinadores, o qual, na cabina reservada, votará na chapa de sua escolha, depositando na urna.

§ 4º A votação será encerrada às 18 (dezoito) horas (horário de Brasília), salvo se, antes, houverem votado todos os delegados-eleitores, e, em seguida, será iniciada a apuração.

§ 5º Feita a apuração, será proclamada eleita a chapa que obtiver maior número de votos, procedendo-se a sorteio em caso de empate. Em seguida, a sessão será encerrada, lavrando-se a respectiva ata, com a proclamação do resultado.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 12. Qualquer integrante de chapa poderá interpor recurso do resultado do pleito, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da data da proclamação do resultado da eleição.

§ 1º O recurso será dirigido ao presidente do CFC, que processará sua distribuição imediata a um conselheiro relator.

§ 2º O conselheiro relator, que não poderá ser candidato ao pleito, terá até 5 (cinco) dias úteis para submeter seu parecer à apreciação do Plenário do CFC.

§ 3º O recurso terá efeito suspensivo.

§ 4º Julgado o Recurso em caráter terminativo, o presidente dará ciência ao recorrente da decisão do Plenário do CFC.

CAPÍTULO V DA POSSE

Art.13. Os conselheiros eleitos serão empossados na primeira sessão Plenária do CFC, realizada no mês de janeiro do ano de início do respectivo mandato.

CAPÍTULO VI DAS SANÇÕES

Art. 14. A inclusão de dados inverídicos ou a omissão de dados na declaração a ser prestada ao Colégio Eleitoral para inscrição no pleito implicará a abertura do processo ético, da qual poderão resultar as seguintes penas, além daquelas previstas no Art. 12 do CEPC:

- I – inelegibilidade, no âmbito do Sistema CFC/CRCs, pelo prazo de 5 (cinco) anos;
- II – declaração de perda de mandato, caso a decisão condenatória venha a ser proferida após a posse.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, o Conselho Federal notificará à autoridade competente o crime de falsidade ideológica de que trata o Art. 299 do Código Penal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O CFC poderá reembolsar, no todo ou em parte, as despesas de viagem e estada do delegado de CRC cuja situação financeira-orçamentária necessite de atendimento desse encargo, desde que esteja em condições de participar do processo eleitoral e o mesmo CRC não esteja arcando com gastos de qualquer outro membro de seu Plenário.

Art. 16. A presente Resolução só poderá ser alterada por maioria de 2/3 (dois terços) do Plenário do CFC, convocado para tal fim, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da reunião e 180 (cento e oitenta) dias da data da eleição.

Parágrafo único. A convocação deverá ser acompanhada da proposta de alterações que se pretendem efetuar.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Contador José Martonio Alves Coelho
Presidente

Aprovada na 1.028ª Reunião Plenária de 2017, realizada em 7 de abril do 2017.

MODELO I
DECLARAÇÃO DE CANDIDATO A ELEIÇÃO DE CONSELHEIRO DO
CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

(nome, categoria profissional e número de registro) na condição de candidato à eleição para renovação de $\frac{1}{3}$ (____ terço(s)) do Plenário do CFC, integrando a chapa da qual é responsável o Contador (nome e qualificação)

vem declarar que, além de cumprir o disposto na Resolução de eleição, concorda com a inclusão de seu nome na chapa e satisfaz todas as exigências estabelecidas no art. 7º da Resolução CFC nº 1.522/2017, a seguir expostas:

- I- cidadania brasileira;
- II- habilitação profissional na forma da legislação em vigor;
- III- pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos;
- IV- não tiver realizado nenhum ato de improbidade administrativa no CFC ou em qualquer CRC, apurado em processo transitado em julgado;
- V- não tiver nos últimos 5 (cinco) anos:
 - a. contas rejeitadas pelo CFC relativas ao exercício de cargos ou funções;
 - b. sido destituído de cargo, função ou emprego, por efeito de causa relacionada à prática de ato irregular na administração privada, ou de improbidade na administração pública, declarada em decisão transitada em julgado;
 - c. sofrido penalidade disciplinar ou ética, transitada em julgado, precedida de processo de fiscalização, aplicada por Conselho de Contabilidade;
 - d. sido condenado por crime transitado em julgado, enquanto persistirem os efeitos da pena;
 - e. renunciado ao mandato de Conselheiro do Sistema CFC/CRCs, após abertura de processo de perda de mandato;
- VI - estar com seu registro ativo e em situação regular no CRC quanto a débitos de qualquer natureza; inclusive referente à organização contábil da qual é sócio ou proprietário;
- VII - não for ou não ter sido, nos últimos 2 (dois) anos, empregado de Conselho de Contabilidade; e

VIII - concordar formalmente que, na data da posse e a cada ano de mandato, deverá apresentar a declaração de bens ao CFC.

A presente declaração é expressão fiel da verdade, estando o declarante ciente de que nos caso de inclusão de dados inverídicos, ou de omissão de dados na declaração a ser prestada à comissão eleitoral para inscrição no pleito, incorrerá no art. 11, inciso II, do Código de Ética Profissional do Contabilista, podendo resultar em aplicação de penalidade prevista na legislação da profissão contábil e na declaração da perda de condição de concorrer a qualquer vaga no âmbito do Sistema CFC/CRCs, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

OBSERVAÇÃO: (esclarecer, caso haja, quaisquer fatos ou aspectos relacionados à declaração, necessários ao seu completo/ esclarecimento)

(data e assinatura)